

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E TELEMEDICINA: NOVOS PARADIGMAS ACERCA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

GENERAL DATA PROTECTION LAW AND TELEMEDICINE: NEW PARADIGMS ABOUT THE PROCESSING OF PERSONAL AND SENSITIVE DATA

Mariza de Souza Paiva ¹
Mathaus Miranda Maciel ²

Resumo

O resumo expandido proposto apresenta como finalidade a investigação dos novos contornos que o tratamento acerca de dados pessoais e sensíveis aplicados na Telemedicina adquire, sobretudo em tempos de Lei Geral de Proteção de Dados e Coronavírus. Será objetivo precípuo do estudo analisar a instituição, regulamentação e problemáticas referentes ao tratamento de dados no tocante à prática da Telemedicina. Para tanto, analisar-se-á o conceito da denominada Telemedicina, a aplicação da LGPD na área da saúde e tópicos de responsabilidade civil relacionados à temática. Tentar-se-á, finalmente, traçar diretrizes gerais dessa prática, considerando uma sociedade hiperconectada e exposta a danos diversos.

Palavras-chave: Telemedicina, Lei geral de proteção de dados, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed extended abstract aims to investigate the new outlines that the treatment of personal and sensitive data applied in Telemedicine, especially in times of General Data Protection Law and Coronavirus. The main objective of the study is to analyze the institution, regulations and problematic related to the treatment of data with regard to the practice of Telemedicine. Therefore, will be analyzed the concept of Telemedicine, the application of the LGPD in the Health area and its civil liability provisions. Finally, general guidelines for this practice will be outlined, considering a hyperconnected society and exposed to various damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telemedicine, General data protection law, Personal data

¹ Graduanda em direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica em Responsabilidade Civil.

² Graduando em direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador do Grupo de Iniciação Científica em Responsabilidade Civil.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo proposto tem por objetivo precípuo analisar os impactos que a ascensão das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e, sobretudo, da Sociedade da Informação e da Hiperconexão acarretaram na regulamentação da Telemedicina no Brasil. Nesse contexto, nota-se que a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) tratou de possibilitar inúmeros avanços no tocante à proteção de dados pessoais dos titulares que se submetam a atividades de tratamento de dados. Assim, reflexos podem ser visualizados na área da saúde, especialmente com a aplicação de tecnologia - v.g. eficiência de consultas médicas, diagnósticos mais céleres, flexibilização de atendimentos médicos, entre outros benefícios, o que caracteriza a denominada Telemedicina. Contudo, ao mesmo tempo em que visualiza-se avanços gerados pela Telemedicina, indaga-se a respeito do potencial danoso desse instrumento, uma vez que a atividade engloba os dados pessoais e sensíveis dos titulares.

Outrossim, busca-se-á definir o conceito de Telemedicina e traçar os contornos gerais de sua instituição e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, somado ao aumento exponencial de sua utilização em virtude da Pandemia do Coronavírus. Será examinada, também, a problemática existente no tocante à Telemedicina e o tratamento de dados, sendo esta auxiliada pela interpretação conforme a Constituição e pelo dispositivo da LGPD. Destarte, pode-se afirmar que tais legislações são patentes no sentido de conferir tutela ao indivíduo de seus dados pessoais, além de prevenir potenciais danos que são capazes de violar dados inerentes ao titular, os denominados dados sensíveis.

Em sede de responsabilidade civil, será perpassada, de maneira breve, noções da responsabilidade civil do médico e de eventuais vícios ou defeitos que possam ocorrer em relação ao tratamento do paciente pela Telemedicina, com fundamento, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor e na LGPD. Por fim, espera-se que, com o panorama traçado, seja possível concluir de forma preliminar acerca da prática da Telemedicina no país e suas repercussões em âmbito jurídico-social.

O resumo expandido pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi aplicado, na classificação de Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. A técnica empregada, finalmente, é a de pesquisa teórica, a utilizar-se de doutrinas, legislações e obras literárias pertinentes.

2. CONTORNOS GERAIS SOBRE A TELEMEDICINA

A Telemedicina pode ser conceituada como o instrumento aplicado à prática médica que possibilita o compartilhamento de informações, por meio de comunicações eletrônicas, para elevar a qualidade de tratamento e da saúde clínica do paciente (VIDAL, 2019, p. 34). Essa atividade pode ser aplicada em diversas especialidades clínicas, sendo subdividida em algumas modalidades, como se verá a seguir.

A Teleconsulta é a abordagem por meio da qual é possível transmitir informações, consultar bases e colegas especializados, e garantir o acesso dos segmentos da população em que estes cuidados são raros (VIDAL, 2019, p. 42).

O Telediagnóstico, por sua vez, permite a realização de consultas à distância sobre as informações médicas do paciente para fins de diagnóstico (VIDAL, 2019, p. 42).

Dentre outras modalidades da Telemedicina, a Teleconsulta e o Telediagnósticos têm sido os recursos mais utilizados em face da Pandemia do Covid-19.

Por tratar-se de uma atividade disruptiva, complexa, e que exige dos médicos o estudo acerca de novos métodos de consulta (SMITH *et al*, 2020, p. 310)¹, o emprego da Telemedicina no Brasil foi bastante controverso. Até a crise de saúde pública provocada pelo Coronavírus, o Conselho Federal de Medicina expediu uma série de recomendações restringindo a aplicabilidade dessa prática a casos excepcionais, como se verifica no art. 4º, §3º da Resolução 2.227/2018: “O estabelecimento de relação médico-paciente de modo virtual é permitido para cobertura assistencial em áreas geograficamente remotas, desde que existam as condições físicas e técnicas recomendadas e profissional de saúde” (BRASIL, 2018). Nesse seguimento, o Código de Ética Médica veda, por determinação do art. 37, a prescrição de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto ao paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo (BRASIL, 1990).

Contudo, diante de surtos causados por doenças altamente infecciosas, como verificase na Pandemia do Covid-19, a implementação da Telemedicina demonstra-se extremamente vantajosa.

José Luiz Faleiros Júnior, Rafaella Nogaroli e Carolina Cavet afirmam:

A Telemedicina, com emprego até então controverso no Brasil, desponta como via de amplo acesso à saúde e importante instrumento de combate à propagação da atual pandemia, na medida em que permite a avaliação de sintomas de pacientes por teleconsultas. Assim, com os cuidados médicos à distância, evitam-se aglomerações em hospitais e clínicas, reduzindo-se os riscos de exposição e disseminação do novo coronavírus. (CAVET; FALEIROS JUNIOR; NOGAROLI, 2020, p. 2)

¹ (Tradução nossa)

Por essa trilha, tem-se que a Telemedicina permite a triagem remota do atendimento, o fornecimento instantâneo de informações, a conclusão de um diagnóstico e o acompanhamento e monitoramento do paciente, de maneira a minimizar o risco de contaminação e evitar a superlotação de hospitais e clínicas.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, aprovou a Portaria nº 467/2020, regulamentando as ações de Telemedicina como medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus.

3. DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS NO EXERCÍCIO DA TELEMEDICINA

Conforme elucidado anteriormente, a Telemedicina envolve a comunicação entre médico e paciente, por meio de tecnologias audiovisuais, que permitem a transferência de informações, bem como a prescrição e acompanhamento de tratamentos.

Com efeito, a prestação de assistência médica por meio da Telemedicina está diretamente relacionada à coleta, tratamento e armazenagem de dados de pacientes identificáveis ou identificados (FALEIROS JÚNIOR; NOGAROLI; CAVET; 2020, p. 12). Isso porque em razão da ausência de exame físico e contato direto com o paciente, o profissional deve colher o máximo de informações que considerar pertinentes para chegar a um diagnóstico correto e a um tratamento específico ao caso.

Nesta senda, afirma Emerson Pessoa Vidal (2019, p. 33):

Os serviços de Telemedicina devem estar apoiados em redes confiáveis, de alta velocidade e com grande capacidade de transmissão, e em equipamentos modernos que possibilitem a comunicação e o tratamento de informações de natureza diferenciada sobre a saúde do paciente, como texto, som, imagem, vídeo, etc. (VIDAL, 2019, p. 33).

Impende salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 5º, inciso II, caracteriza os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis (BRASIL, 2018), ou seja, além de identificar e auxiliar a identificar uma pessoa natural, tais dados diferenciam-se dos dados pessoais pelo caráter da informação transmitida - direitos da personalidade (v.g. dado genético do paciente ou referente à sua vida sexual). Ainda, frise-se que o referido diploma considera como fundamentais os direitos à intimidade e privacidade da pessoa natural, assegurada a titularidade de seus dados pessoais, conforme art. 17, LGPD e art; 5º, inciso X, da

Constituição Brasileira. A atividade da Telemedicina, dessa forma, por recair sobre dados sensíveis do paciente, deve ser interpretada de forma conjunta com o princípio da não discriminação explicitado pela LGPD (MORAES; TEFFÉ, 2017, p. 121).

No que toca à responsabilidade civil, é preciso desprender a responsabilidade do médico e a responsabilidade do agente que realiza o tratamento de dados. Nesse diapasão, ao médico ainda é apurada a sua culpa, nos termos do artigo 14, §4º, do CDC, ou seja, tratando-se de Telemedicina (Telediagnóstico, por exemplo), necessita o médico exceder o padrão de subjetividade do diagnóstico realizado. Nesses termos, mostra Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto:

O erro de diagnóstico pode, dependendo do contorno fático, gerar dever de indenizar. Não será qualquer erro de diagnóstico que ensejará responsabilidade civil. Necessita-se, em linha de princípio, que o erro de diagnóstico esteja ligado, emnexo causal, a um dano. E que o erro tenha sido culposos (...). Em parte, pensamos, porque em certos casos – como o erro de diagnóstico – é de fato difícil que tenhamos uma linha nítida entre o erro e a avaliação subjetivamente variável de cada profissional da medicina (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2015, p. 749).

Finalmente, caso seja apurada a responsabilidade do agente que forneceu o *software* para a prática da Telemedicina, ilustrativamente, aplicar-se-á o CDC. Desse modo, a responsabilidade será objetiva e solidária, podendo ser decorrente de algum defeito ou de algum vício (arts. 12 e 18, CDC). Ainda, soma-se à responsabilidade objetiva e solidária do CDC, a própria responsabilidade civil exteriorizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, a qual inclina-se, de forma semelhante à legislação consumerista, para a responsabilidade objetiva. Fundamenta-se, assim, em razão do art. 42 da referida lei, que dispõe que o controlador ou operador que, mediante a atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018) e art. 45, que explicita o diálogo de fontes com o CDC, situações essas que subsumem-se ao exercício da Telemedicina.

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NA TELEMEDICINA

De forma preliminar, cumpre ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe acerca do tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, sobretudo na Internet, de modo a resguardar os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade das pessoas naturais (BRASIL, 2018). Nesse sentido, vincula-se a edição da LGPD ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) europeu, de modo

a desempenhar o papel de dispositivo normativo que vise a coibir situações ensejadoras de danos, a exemplo da Telemedicina.

Nesta senda, ao considerar o exercício da Telemedicina como atividade de tratamento de dados, é necessário associar a sua prática com os fundamentos da LGPD, a saber: respeito à diversidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão; inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; defesa do consumidor e promoção dos direitos humanos (BRASIL, 2018). Visualiza-se, assim, o diálogo de fontes realizado por essa Lei, na medida em que os direitos fundamentais da privacidade e da intimidade estão resguardados pela Constituição e a defesa do consumidor, pelo CDC. Merece destaque o fundamento da autodeterminação informativa (art. 2º, II, LGPD), definido por Caitlin Mulholland (2018, p. 175) como o poder de controle do titular sobre os seus dados, ou seja, mesmo na Telemedicina, ainda é o paciente que detém a decisão final em face do tratamento de seus dados.

Além dos fundamentos, a prática da Telemedicina deve, também, conformar-se às hipóteses autorizativas para o tratamento de dados, dispostas em tanto nos artigos 7º e 23 da LGPD, quanto no Capítulo IX do Código de Ética Médica, que trata acerca do sigilo profissional, sendo o consentimento fornecido pelo titular a base pela qual a atividade de tratamento de dados deva orientar-se, além de a própria prática da Telemedicina tentar manter a mesma qualidade e adequação de um atendimento presencial. .

Em relação aos princípios que a LGPD dispõe (art. 6º), relaciona-se a sua aplicação na Telemedicina, uma vez que funcionam como baliza contra quaisquer tratamentos de dados sem finalidade, inadequados e, ainda, não necessários. Além disso, a transparência, segurança e a boa-fé objetiva devem estar presentes em todas as fases do negócio jurídico (I JORNADA DE DIREITO CIVIL), resultando, por exemplo, em inadimplemento se após a coleta do Telediagnóstico, o responsável pelo tratamento de dados do paciente não observa a segurança que legitimamente se espera dessa atividade.

Portanto, resta-se comprovado, ao contar com o amparo da Lei Geral de Proteção de Dados, outras matérias legais e com a própria Constituição, que é imprescindível a tutela acerca dos dados pessoais, sobretudo no âmbito das novas tecnologias aplicadas à saúde, a fim de que sejam evitados riscos na atividade de tratamento de dados e novas situações com potencial danoso para os usuários. Em hipóteses em que haja a ocorrência de um dano, é função da responsabilidade civil, presente na LGPD e no CDC, a resolução da problemática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação, verifica-se o advento de uma sociedade Hiperconectada. Apesar da mudança de paradigma nas mais diversas áreas da vida humana, as tecnologias aplicadas à saúde têm ganhado importante destaque nos últimos anos, em especial a Telemedicina, que veio a ser importante instrumento em face da Pandemia do Covid-19.

A Telemedicina, compreendida em suas modalidades de Teleconsulta e Telediagnóstico, permite a transmissão instantânea de informações, realização de consultas e acompanhamento médico, de maneira remota, por meio das tecnologias de comunicação.

Denota-se que, diante da ausência de contato físico com o paciente, o exercício da Telemedicina implica no estudo acerca de novos métodos de consulta, capazes de guiar o profissional médico ao diagnóstico correto e específico para o caso em questão. Por essa razão, a aplicação dessa atividade no Brasil foi bastante controversa, vindo a ser amplamente permitida somente em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Com efeito, a prestação de assistência médica por meio da Telemedicina envolve a coleta, tratamento e armazenamento dos dados fornecidos pelo paciente. Esses dados são classificados como sensíveis no âmbito normativo da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme disposição do art. 5º, inciso II. Cumpre ressaltar que a referida lei considera como fundamental o direito à intimidade e privacidade da pessoa natural, sendo-lhe assegurada a titularidade de seus dados pessoais (art. 17).

Insta observar que, uma vez que a aplicação da Telemedicina se relaciona intimamente com o tratamento de dados sensíveis, é flagrante a análise acerca da responsabilização civil pelo dano proveniente do vazamento desses dados. Nesse sentido, é preciso desprender a responsabilidade do médico e a responsabilidade do agente que realiza o tratamento de dados. Enquanto o primeiro responde de maneira subjetiva, ou seja, mediante a comprovação de culpa *stricto sensu*, o segundo responde de forma objetiva e solidária, nos termos do art. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, soma-se às disposições do CDC a própria responsabilidade civil exteriorizada pela LGPD, a qual inclina-se para a natureza objetiva.

Ainda no contexto normativo da Lei Geral de Proteção de Dados, a atividade de tratamento de dados deve ser pautada no respeito à diversidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão; inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, utilizando-se o diálogo de fontes de forma a resguardar os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, conclui-se que a observância às disposições da LGPD, assim como de seus princípios e fundamentos, é vital para que, no exercício da Telemedicina, sejam evitados riscos e novas situações com potencial danoso para os pacientes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

CAVET, Caroline Amadori; JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; NOGAROLI, Rafaella. Telemedicina e proteção de dados: reflexões sobre a pandemia da Covid-19 e os impactos jurídicos da tecnologia aplicada à saúde. **Revista dos Tribunais** – vol. 1016/2020 – Jun/ 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM- Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito Civil I**, enunciado aprovado. AGUIAR, Ministro Ruy Rosado de. (Org.). Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciário, 2002

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, M. C. B.; TEFFÉ, C. S. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan/abr.2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direitos e Garantias. Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set.-dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SMITH, Anthony. C. *et al.* **Telehealth for global emergencies: Implications for coronavirus disease 2019 (COVID-19)**. **Journal of Telemedicine and Telecare** – vol. 26 (5) 309-313 – 2020.

VIDAL, Emerson Pessoa. Telemedicina. In: NOVOA, Cláudia; NETTO, Antonio Valerio (Org.). **Fundamentos em gestão e informática em saúde**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.